

PROJETO DE LEI Nº 1.308/2019 ¹
(Apensado PL nº 2.870/2019)

1. Síntese da Matéria:

O PL nº 1.308/2019 busca alterar a Lei nº 11.771/2008 para incluir o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo cultural como objetivos da Política Nacional de Turismo.

O apensado PL nº 2.870/2019 e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo (CTUR) preveem um conjunto de benefícios tributários ao turismo religioso ao estabelecerem que as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços, por prestadores de serviços de turismo religioso e pelas entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso, terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (i) Imposto de Importação; (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; (iii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; (iv) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação; (v) Contribuição para o PIS/Pasep; (vi) Contribuição para o PIS/Pasep - Importação; e (vii) Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

2. Análise:

O PL nº 1.308/2019, ao buscar incluir o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo cultural como objetivos da Política Nacional de Turismo, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, pois se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

O apensado PL nº 2.870/2019 e o Substitutivo da CTUR concedem benefícios tributários que acarretam renúncia de receita para a União.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira destas proposições, cumpre lembrar que a Emenda Constitucional nº 95/2016 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituindo o Novo Regime Fiscal com regras para a elevação de despesas ou a redução de receitas. O art. 113 do ADCT prescreve que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 14, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



seguintes condições: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; e (ii) estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No mesmo sentido, a LDO em vigor determina que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, devendo: a) o proponente ser o responsável pela elaboração e pela apresentação do referido demonstrativo; e b) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.

Estabelece ainda a LDO que, caso o demonstrativo apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim: I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos: a) ser demonstrada pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto na LRF; b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

Para o atendimento desse objetivo, as medidas compensatórias de redução de despesa ou o aumento de receita devem ser expressamente indicados na exposição de motivos ou na justificativa que embasar a proposta legislativa, vedada a alusão a lei aprovada ou a outras proposições legislativas em tramitação.

Ainda mais, de acordo com a LDO: a) as exigências supramencionadas aplicam-se às propostas que autorizem renúncia de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior; e b) a remissão à futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensam o seu cumprimento.

O apensado PL nº 2.870/2019 e o Substitutivo da CTUR concedem benefícios tributários que acarretam renúncia de receita para a União. Apesar disso, as proposições não estão instruídas com a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO em vigor.

3. Resumo:

O PL nº 1.308/2019 não tem implicação orçamentária e financeira.

O apensado PL nº 2.870/2019 e o Substitutivo da CTUR concedem benefícios tributários que acarretam renúncia de receita para a União. Apesar disso, as proposições não estão



instruídas com a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO em vigor.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

